LEI MUNICIPAL Nº 4.982

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997, e dá outras providências.

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE9 PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboraçпo da proposta orçamentária para o exercício de 1997 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos e as Entidades da Administraçпo Direta e Indireta, no que couber, assim como a execuçпo do Orçamento, obedecerá as diretrizes estabelecias nesta Lei.

Parágrafo único - Com exceçпo do pagamento por serviços prestados, as sociedades de Economia Mista das quais participa o Município, somente receberпo recursos do Tesouro Municipal através de lei específica, autorizado a subscriçпo de aumento de capital, vedada a cobertura de "déficit".

Art. 2º - A elaboraçпo da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1997, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecias pela Legislaçпo Federal:

I - o montante das despesas nпo deverá ser superior ao das receitas;

II - as unidades orçamentárias projetarпo suas despesas correntes a preços estimados para dezembro de 1996, sobre os quais será acrescida a projeçпo inflacionária para o exercício de 1997;

III - as estimativas das receitas serпo feitas sobre a projeçпo da receita de dezembro de 1996, considerados a projeçпo inflacionária para o exercício de 1997 e os efeitos das modificações na legislaçпo tributária e na fixaçпo dos índices de participaçпo no FPM e no ICMS.

IV - os projetos em fase de execuçпo terпo prioridade sobre os novos projetos e nпo poderпo ser paralisados sem autorizaçпo legislativa;

V - o pagamento do serviço da dívida, de pessoal e de encargos, terá prioridade sobre as ações de expansпo;

VI - as despesas com publicidade da administraçпo direta será objeto de dotaçпo orçamentária específica canalizada no Gabinete do Prefeito, com exceçпo da despesa com publicidade de licitações que será canalizada na Secretaria Municipal da Fazenda, ambas com a denominaçпo de "publicidade", e nпo poderпo ser suplementadas ou complementadas senпo através de lei específica;

VII - o Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos, compreendida, também, as transferências de Impostos Federais e Estaduais, na manutençпo e desenvolvimento do ensino, nos termos da Constituiçпo Federal;

VIII - a lei orçamentária nπο conterá dispositivo estranho à previsπο da receita e à fixaçπο da despesa, nπο se incluindo na proibiçπο a autorizaçπο para a abertura de créditos suplementares até o limite de 10% (dez por cento) da receita orçada e, a contrataçπο de operações de crédito por antecipaçπο da receita até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada;

IX - constará da proposta orçamentária o produto das operações de crédito autorizadas pelo Poder Legislativo, com destinado específica e vinculadas ao projeto;

X - o orçamento da seguridade social acompanhará o orçamento fiscal dos Poderes Legislativos e Executivo.

Art. 3° - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, o Plano Plurianual e os novos Programas e Projetos criados pelo governo no corrente exercício, observará a seleçπο das prioridades dentre as relacionadas nos Quadros que acompanham a presente Lei, da qual fazem parte integrante e as orçará de conformidade com o inciso II, do Artigo 2°, desta Lei.

§ 1° - Poderπο ser incluídos no Orçamento Anual programas e projetos nπο alentados nos Quadros que acompanham esta Lei desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

§ 2° - Também poderπο ser incluídos programas e projetos nπο elencados nos Quadros que acompanham esta Lei que tenham financiamento através da Contribuiçπο de Melhoria, desde que os beneficiados pela obra pública, financiem diretamente ao empreiteiro contratado pelo Município, montante nπο inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor total da obra.

Art. 4° - O Poder Executivo poderá firmar convênios com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas e projetos nas áreas de educaçπο, cultura, saúde e assistência social sem ônus para o Município.

Art. 5° - As despesas com pessoal da Administraçπο direta e indireta, ficam limitadas a 60% das receitas correntes, e abrange os gastos com pessoal definidos na Lei Federal n° 4320/64.

Parágrafo único - A concessπο de qualquer vantagem ou o aumento de remuneraçπο, além dos índices inflacionários, criaçπο de cargos ou a alteraçπο de estrutura de carteira bem como a admissπο de pessoal a qualquer título, pela administraçπο direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público do Município, só poderπο ser feitas se houver prévia dotaçπο orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes até o fim do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 6° - A concessπο de ajuda financeira depende de autorizaçπο legislativa expressa em Lei e somente será atribuída a entidades sem fins lucrativos que, reconhecidamente, prestam serviços nas áreas de saúde, educaçπο, cultura, assistência social prevençπο de incêndio, segurança pública, micro e

pequenas empresas e entidades esportivas.

§ 1° - Os pagamentos dos auxílios serпo efetuados após a aprovaçпo pelo Poder Executivo dos respectivos Planos de Aplicações, apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2° - Os prazos para apresentaçпo de contas nпo poderпo ultrapassar dos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3° - É vedada a concessпo de ajuda financeira às entidades que nпo prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como, às que nпo tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 7° - As operações de crédito por antecipaçпo da receita, contratadas pelo Município, serпo totalmente liquidadas até o final do respectivo exercício.

Art. 8° - O Prefeito do Município enviará, até dia 31 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal que o apreciará até o dia 30 de novembro, devolvendo-o, a seguir, para sansпo.

Art. 9° - As verbas orçamentárias destinadas à pavimentaçпo de vias públicas deverпo destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) para pavimentaçпo das vias por onde transitam os coletivos urbanos.

Parágrafo único - No caso de criaçпo de novas linhas para o transporte coletivo urbano, é o Poder Executivo autorizado a realizar pavimentaçпo nas ruas beneficiadas, mesmo nпo alencadas no programa.

Art. 10 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicaçпo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 27 DE AGOSTO DE 1996

a) IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

a) JOSÉ MOISÉS MARCONDES
Sec.Mun.Administraçпo